



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 659/70, que regula a cobrança das receitas e fixa as despesas do Estado para o ano económico de 1971 (Orçamento Geral do Estado).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 94/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, para a respectiva importância ser adicionada à verba descrita no n.º 1) «Despesas do Fundo de Fomento de Exportação» do artigo 249.º «Outros encargos», capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 154/71:

Altera o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 146.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960.

Decreto-Lei n.º 95/71:

Actualiza as taxas de pilotagem a cobrar nos portos dos Açores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a relação dos Estados Membros para os quais entrou em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1968 ou das datas posteriormente indicadas, o Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde e aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 188/70.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 96/71:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância de um bemérito para fundo de manutenção da Cantina Escolar de António Lourenço Pereira e Maria de Jesus Pereira, anexa às escolas do núcleo de Outeiro, freguesia de Insalde, concelho de Paredes de Coura.

Ministério da Economia:

Despacho:

Approva os modelos de conhecimentos de depósito e de cauteias de penhor para operações de crédito sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais e as condições de segurança e apetrechamento das adegas ou armazéns destinados à recolha dos produtos para depósito em regime de armazéns gerais.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 155/71:

Prorroga até 31 de Maio de 1971 o prazo fixado no n.º 3.º da Portaria n.º 604/70, que insere disposições relativas à obrigatoriedade da instalação de cintos de segurança nos automóveis ligeiros de passageiros e mistos.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 659/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No mapa IV, onde se lê:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	896 196 694\$00
Diferença para mais no orçamento de 1971	—\$—

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	+ 727 861 000\$00
Diferença para mais no orçamento de 1971	+ 896 196 694\$00

No mapa XVI, onde se lê:

Despesa extraordinária

Diferença para mais	—\$—
-------------------------------	------

deve ler-se:

Despesa extraordinária

Diferença	—\$—
---------------------	------

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 94/71

de 23 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea e) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 35 500 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no n.º 1) «Despesas do Fundo de Fomento de Exportação» do artigo 249.º «Outros encargos», capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 269.º «Fundo de Fomento de Exportação», do actual orçamento das receitas do Estado.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 154/71

de 23 de Março

Tornando-se necessário modificar as condições especiais de promoção dos oficiais das classes de engenheiros construtores navais e de engenheiros de material naval no que se refere a tempos mínimos de permanência no posto;

Tendo em conta o disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (E. O. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar o mapa n.º 3 a que se refere o artigo 146.º do E. O. A. pela forma que se indica:

1.º A observação (p) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de primeiro-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, passa a ter a seguinte redacção:

(p) O tempo de posto necessário para se completarem três anos a contar da data de abertura do concurso para ingresso na classe, mas nunca menos de seis meses.

2.º A observação (a) que figura na coluna correspondente a tempo de permanência no posto, para o posto de capitão-tenente das classes de engenheiros construtores navais e engenheiros de material naval, é substituída por uma observação (r) com a redacção seguinte:

(r) Ou oito anos a contar da data da abertura do concurso para ingresso na classe.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto-Lei n.º 95/71

de 23 de Março

Considerando que nos portos dos Açores as taxas de pilotagem que estão a ser cobradas são ainda as que resultam da aplicação do Decreto com força de lei n.º 19 975, de 30 de Junho de 1931, e que, por esse motivo, carecem de ser actualizadas;

Considerando, por outro lado, não haver motivos justificativos para, em serviços idênticos, serem cobradas nos Açores taxas diferentes das praticadas no continente e no Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de pilotagem a aplicar nos portos dos Açores são as referidas nas tabelas anexas ao Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 39/70, de 28 de Janeiro, sendo também aplicáveis aos mesmos portos as disposições constantes das secções I e V do capítulo IV da parte I do referido Regulamento.

Art. 2.º A distribuição dos rendimentos provenientes das taxas de pilotagem cobradas naqueles portos continuará a fazer-se de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a relação dos Estados Membros para os quais entrou em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1968 ou das datas posteriores indicadas, o Regulamento das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte, adoptado pela XX Assembleia Mundial de Saúde, em 22 de Maio de 1967, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril:

Afeganistão.	Haiti.
África do Sul.	Honduras.
Albânia.	Hungria.
Alto Volta.	Iémene.
Arábia Saudita.	Iémene do Sul (24 de Janeiro de 1969).
Argélia.	Ilhas Maldivas.
Argentina.	Índia.
Austrália.	Indonésia.
Áustria.	Iraque.
Barbados.	Irão.
Bélgica.	Irlanda.
Birmânia.	Israel.
Bolívia.	Itália.
Brasil.	Jamaica.
Bulgária.	Japão.
Burundi.	Jordânia.
Camarões.	Jugoslávia.
Camboja.	Koweit.
Canadá (1 de Janeiro de 1969).	Laos.
Ceilão.	Lesotho.
Chade.	Líbano.
Checoslováquia.	Libéria.
Chile.	Líbia.
China.	Luxemburgo.
Chipre.	Madagáscar.
Colômbia.	Malásia.
Congo (República Democrática).	Malawi.
Costa Rica.	Mali.
Costa do Marfim.	Malta.
Cuba.	Marrocos.
Daomé.	Maurícia (10 de Setembro de 1969).
Dinamarca (1 de Janeiro de 1969).	Mauritânia.
El Salvador.	México.
Ecuador.	Mónaco.
Espanha.	Mongólia.
Estados Unidos da América.	Nepal.
Etiópia.	Nicarágua.
Filipinas.	Níger.
Finlândia (1 de Janeiro de 1969).	Nigéria.
França.	Noruega.
Gabão.	Nova Zelândia.
Ghana.	Países Baixos.
Grécia.	Panamá.
Guatemala.	Paquistão.
Guiana.	Paraguai.
Guiné.	Peru.

Polónia.	Senegal.
Portugal (10 de Agosto de 1970).	Serra Leoa.
Quénia.	Singapura (1 de Janeiro de 1969).
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	Síria.
República Árabe Unida.	Somália.
República da África Central.	Suécia (1 de Janeiro de 1969).
República da Coreia.	Suíça.
República Dominicana.	Tailândia.
República Popular do Congo.	Togo.
República Socialista Soviética da Bielo Rússia.	Trindade e Tabago.
República Socialista Soviética da Ucrânia.	Tunísia.
República Unida da Tanzânia.	Uganda.
Roménia.	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
Ruanda.	Uruguai.
Samoa Ocidental.	Venezuela.
	Vietname.
	Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 26 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *Gonçalo Luis Maravilhas Caldeira Coelho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 96/71

de 23 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António Lourenço Pereira a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar António Lourenço Pereira e Maria de Jesus Pereira, anexa às escolas de núcleo de Outeiro, freguesia de Insalde, concelho de Paredes de Coura.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Marcello Caetano — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 8 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

1. Nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio, aprovo os modelos de conheci-

mentos de depósito e de cautelas de penhor para operações de crédito sobre produtos vinicos depositados em regime de armazéns gerais, que constam do anexo I deste despacho.

2. Nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do mesmo diploma, aprovo as condições de segurança e apetrechamento das adegas ou armazéns destinados à recolha dos produtos para depósito em regime de armazéns gerais, que constam do anexo II deste despacho.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

ANEXO I

Modelos dos conhecimentos de depósito e das cautelas de penhor

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

VINHOS COMUNS
Título A

Operações de crédito
sobre produtos vinicos depositados em regime de armazéns gerais

(Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Conhecimento de depósito n.º ...

Ano de 19...

(2) ..., (3) ..., (4) ..., (5) ..., freguesia de ..., concelho de ..., depositou no armazém pertencente a ..., situado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., em regime de armazém geral agrícola, ... l [... litros (por extenso)] de vinho comum, conforme auto de verificação e avaliação n.º ..., lavrado em ... de ... de 19..., que se encontram envasilhados nos depósitos (6) ..., com as características seguintes:

Prova: ...	
Teor alcoólico Acidez volumétrica corrigida
Densidade Expressa em ácido acético
Extracto seco Anidrido sulfuroso livre
Acidez total (expressa em ácido tartárico) Anidrido sulfuroso total
Acidez fixa (expressa em ácido tartárico)

O valor deste produto, ao preço de ...\$... por ..., é de ...\$... [... (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ..., pela apólice n.º ..., até ... de ... de 19...

A cautela de penhor deste título tem o valor para desconto de ...\$..., ao juro anual de ... por cento, com o vencimento em ... de ... de 19..., e será pago em (7) ...

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., ... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

...

O Director do Armazém,

...(1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.

- (5) Morada ou sede.
- (6) Número e descrição das vasilhas.
- (7) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

Transcrição do 1.º endosso

A respectiva cautela de penhor foi-me endossada em ... de ... de 19..., pelo Sr. ..., para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19..., e pagável em ..., em ... de ... de 19...

O 1.º Endossado da cautela de penhor,

...

Endosso do conhecimento de depósito

Entregue ao Sr. ..., ou à sua ordem, as mercadorias a que este conhecimento respeita, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

..., ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Portador do conhecimento de depósito,

...

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

VINHOS COMUNS
Título A

Operações de crédito
sobre produtos vinicos depositados em regime de armazéns gerais

(Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Cautela de penhor n.º ...

Ano de 19...

(2) ..., (3) ..., (4) ..., (5) ..., freguesia de ..., concelho de ..., depositou no armazém pertencente a ..., situado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., em regime de armazém geral agrícola, ... l [... litros (por extenso)] de vinho comum, conforme auto de verificação e avaliação n.º ..., lavrado em ... de ... de 19..., que se encontram envasilhados nos depósitos (6) ..., com as características seguintes:

Prova: ...	
Teor alcoólico Acidez volumétrica corrigida
Densidade Expressa em ácido acético
Extracto seco Anidrido sulfuroso livre
Acidez total (expressa em ácido tartárico) Anidrido sulfuroso total
Acidez fixa (expressa em ácido tartárico)

O valor deste produto, ao preço de ...\$... por ... , é de ...\$... [... (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ... , pela apólice n.º ... , até ... de ... de 19... .

O valor deste título para desconto é de ...\$... , ao juro anual de ... por cento, com vencimento em ... de ... de 19... , e será pago em (7)

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., ... de ... de 19... .

O Fiel de Armazém,

O Director do Armazém,

... (1)

O Presidente,

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.
- (5) Morada ou sede.
- (6) Número e descrição das vasilhas.
- (7) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

1.º endosso

Endosso a ... , ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , pagável em ... , em ... de ... de 19... .

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19... .

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

2.º endosso

Endosso a ... , ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , pagável em ... , em ... de ... de 19... .

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19... .

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

VINHOS GENEROSOS, LICOROSOS
E OUTROS VINHOS ESPECIAIS
Título B

Operações de crédito
sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais
(Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Conhecimento de depósito n.º ...

Ano de 19...

(2) ... , (3) ... , (4) ... , (5) ... , freguesia de ... , concelho de ... , depositou no armazém pertencente a ... , situado em ... , freguesia de ... , concelho de ... , em regime de armazém geral agrícola, ... l [... litros (por extenso)] de vinho ... (6), conforme auto de verificação e avaliação n.º ... , lavrado em ... de ... de 19... , que se encontram envasilhados nos depósitos (7) ... , com as características seguintes:

Prova : ...	
Teor alcoólico
Densidade
Grau Baumé

O valor deste produto, ao preço de ...\$... por ... , é de ...\$... [... (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ... , pela apólice n.º ... , até ... de ... de 19... .

A cautela de penhor deste título tem o valor para desconto de ...\$... , ao juro anual de ... por cento, com o vencimento em ... de ... de 19... , e será pago em (8)

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., ... de ... de 19... .

O Fiel de Armazém,

...

O Director do Armazém,

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.
- (5) Morada ou sede.
- (6) Vinhos generosos, licorosos ou outros vinhos especiais.
- (7) Número e descrição das vasilhas.
- (8) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

Transcrição do 1.º endosso

A respectiva cautela de penhor foi-me endossada em ... de ... de 19... , pelo Sr. ... , para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , e pagável em ... , em ... de ... de 19... .

O 1.º Endossado da cautela de penhor,

...

Endosso do conhecimento de depósito

Entregue ao Sr. ... , ou à sua ordem, as mercadorias a que este conhecimento respeita, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

..., de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Portador do conhecimento de depósito,

... (1)

O Presidente,

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

**VINHOS GENEROSOS, LICOROSOS E OUTROS VINHOS ESPECIAIS
Título B**

Operações de crédito sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais (Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Cautela de penhor n.º ... Ano de 19...

(2) ..., (3) ..., (4) ..., (5) ..., freguesia de ..., concelho de ..., depositou no armazém pertencente a ..., situado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., em regime de armazém geral agrícola, ... l [...] litros (por extenso)] de vinho ... (6), conforme auto de verificação e avaliação n.º ..., lavrado em ... de ... de 19..., que se encontram envasilhados nos depósitos (7) ..., com as características seguintes:

	Prova: ...
Teor alcoólico
Densidade
Grau Baumé

O valor deste produto, ao preço de ...\$. por ..., é de ...\$. [...] (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ..., pela apólice n.º ..., até ... de ... de 19...

O valor deste título para desconto é de ...\$. ..., ao juro anual de ... por cento, com vencimento em ... de ... de 19..., e será pago em (8) ...

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

...

O Director do Armazém,

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.
- (5) Morada ou sede.
- (6) Vinhos generosos, licorosos ou outros vinhos especiais.
- (7) Número e descrição das vasilhas.
- (8) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

1.º endosso

Endosso a ..., ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$. [...] (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19..., pagável em ..., em ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

2.º endosso

Endosso a ..., ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$. [...] (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19..., pagável em ..., em ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

**AGUARDENTES VÍNICAS
Título C**

Operações de crédito sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais (Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Conhecimento de depósito n.º ... Ano de 19...

(2) ..., (3) ..., (4) ..., (5) ..., freguesia de ..., concelho de ..., depositou no armazém pertencente a ..., situado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., em regime de armazém geral agrícola, ... l [...] litros (por extenso)] de aguardente vínica, conforme auto de verificação e avaliação n.º ..., lavrado em ... de ... de 19..., que se encontram envasilhados nos depósitos (6) ..., com as características seguintes:

	Prova: ...	
Densidade	Ésteres
Teor alcoólico	Aldeídos
Extracto seco	Alcoois superiores
Acidez total	Furfural
Anidrido sulfuroso total	Cobre

O valor deste produto, ao preço de ...\$. por ..., é de ...\$. [...] (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ..., pela apólice n.º ..., até ... de ... de 19...

A cautela de penhor deste título tem o valor para desconto de ...\$... , ao juro anual de ... por cento, com o vencimento em ... de ... de 19... , e será pago em (7) ...

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., ... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

...

O Director do Armazém,

...(1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.
- (5) Morada ou sede.
- (6) Número e descrição das vasilhas.
- (7) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

Transcrição do 1.º endosso

A respectiva cautela de penhor foi-me endossada em ... de ... de 19... , pelo Sr. ... , para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , e pagável em ... , em ... de ... de 19...

O 1.º Endossado da cautela de penhor,

...

Endosso do conhecimento de depósito

Entregue ao Sr. ... , ou à sua ordem, as mercadorias a que este conhecimento respeita, com ressalva dos direitos do portador da cautela de penhor.

..., ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Portador do conhecimento do depósito,

...

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

Modelo de conhecimentos de depósito e de cautelas de penhor a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/70

... (1)

AGUARDENTES VÍNICAS
Título C

Operações de crédito
sobre produtos vínicos depositados em regime de armazéns gerais
(Decreto-Lei n.º 195/70, de 4 de Maio)

Cautela de penhor n.º ...

Ano de 19...

(2) ..., (3) ..., (4) ..., (5) ..., freguesia de ..., concelho de ..., depositou no armazém pertencente a ..., situado em ..., freguesia de ..., concelho de ..., em regime de armazém geral

agrícola, ... l [... litros (por extenso)] de aguardente vinica, conforme auto de verificação e avaliação n.º ..., lavrado em ... de ... de 19... , que se encontram envasilhados nos depósitos (6) ..., com as características seguintes:

Prova: ...	
Densidade	Ésteres
Teor alcoólico	Aldeídos
Extracto seco	Alcoois superiores
Acidez total	Furfural
Anidrido sulfuroso total	Cobre

O valor deste produto, ao preço de ...\$... por ..., é de ...\$... [... (por extenso)], encontrando-se seguro, pelo mesmo valor, na Companhia de Seguros ..., pela apólice n.º ..., até ... de ... de 19...

O valor deste título para desconto é de ...\$... , ao juro anual de ... por cento, com o vencimento em ... de ... de 19... , e será pago em (7) ...

Os impostos devidos estão satisfeitos.

..., ... de ... de 19...

O Fiel de Armazém,

...

O Director do Armazém,

...(1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Nome individual ou designação social.
- (3) No caso de nome individual, indicar estado civil; no caso de denominação social, inutilizar o espaço.
- (4) Vinicultor, adega cooperativa, comerciante armazenista ou exportador.
- (5) Morada ou sede.
- (6) Número e descrição das vasilhas.
- (7) Lugar do pagamento.

(1) ... — Mod. ...

1.º endosso

Endosso a ... , ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , pagável em ... , em ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

2.º endosso

Endosso a ... , ou à sua ordem, a presente cautela de penhor, para garantia da importância de ...\$... [... (por extenso)], com vencimento em ... de ... de 19... , pagável em ... , em ... de ... de 19...

Visto e registado o endosso supra.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Endossante,

...

... (1)

O Presidente,

...

Observações

- (1) Designação da entidade.
- (2) Quando o número de endossos exceder o previsto, poderão os portadores legítimos do título solicitar, contra a apresentação desta folha, uma folha adicional, que daquela fará parte integrante, logo que emitida, lançando-se em ambas o respectivo averbamento.

ANEXO II

Condições de segurança e apetrechamento das adegas e armazéns destinados à recolha dos produtos para depósito em regime de armazéns gerais.

Os edifícios devem obedecer às seguintes condições de segurança e sanidade:

a) A construção deverá ter sido feita segundo as normas de segurança exigidas na construção civil e, portanto, ter, além de bom acesso:

1. Fundações convenientes;
2. Paredes sólidas;
3. Coberturas em bom estado;
4. Portas e janelas fortes e em perfeito funcionamento;
5. Água canalizada, de preferência;
6. Esgotos de águas pluviais e de águas sujas;
7. Se possível, depósito inferior que possa receber os derrames;

b) Condições sanitárias mínimas:

8. Pavimento cimentado ou de terra batida devidamente coberta de uma camada de areia;
9. Paredes caiadas, interior e exteriormente;
10. Coberturas sem teias de aranha, ninhos de pássaros, etc.;
11. As vasilhas que contenham os produtos em estágio devem estar isoladas das restantes, se possível em quadra separada, longe da casa de laboração de vinagreiras e estábulos;

c) Apetrechamento:

12. Os tonéis serão de boa madeira, perfeitamente estanques, de modo a não permitirem derrames ou escorrências. As escotilhas e postigos acertados de modo a produzirem uma vedação perfeita;
13. Os depósitos de cimento devem ser perfeitamente estanques, sem fissuras visíveis e devidamente apetrechados com postigos, bocas e provadeiras, dando-se preferência a depósitos aéreos. As partes metálicas devem estar devidamente protegidas com tinta antiferrugem neutra;
14. As bombas de trasfega devem ter o corpo de bronze, estarem devidamente pintadas e em perfeito estado de funcionamento, de modo a não consentirem derramamentos de líquido;
15. As mangueiras, chupadores, medidas e restantes utensílios que sirvam ao movimento serão esrupulosamente limpos e não deverão servir a outros produtos.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Fevereiro de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 155/71

de 23 de Março

Não se vendo inconveniente em dilatar o prazo durante o qual se deverá proceder à marcação dos cintos de segurança já instalados em veículos automóveis e reconhecendo-se, antes, vantagem em fazê-lo a fim de dar maiores facilidades aos interessados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes:

Que seja prorrogado até 31 de Maio de 1971 o prazo fixado no n.º 3.º da Portaria n.º 604/70, de 26 de Novembro.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea 2 «Fundo de melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» — 300 000\$00

Para o n.º 8) «Prémios»:

Alínea 2 «Prémios como recompensa de excepcional dedicação ou de importantes serviços prestados, previstos na alínea f) do artigo 57.º da lei orgânica, a conceder nos termos do seu artigo 63.º» + 300 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 10 de Março de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.